



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.001106/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JOSÉ HENRIQUE SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento à fl. 41-50, exarada em face do contribuinte acima identificado, onde foi lançado, pela Administração Fiscal, crédito tributário a suplementar no

valor total de R\$ 21.142,52, pelas condutas de deduzir, indevidamente, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2003, despesas com dependente, médicas e com instrução.

Impugnação apresentada às fls. 2-4, pessoalmente, onde o contribuinte aduziu, preliminarmente, que não recebeu qualquer intimação da autoridade fiscal para apresentar documentos; no mérito, sustentou que todas as deduções foram consignadas em obediência à legislação em vigor. Na oportunidade, juntou documentos às fls. 5-56.

Acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 115-121, que julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a impugnação, de forma a reduzir a exigência tributária para o valor de R\$ 6.939,79, além dos acréscimos legais.

Ainda inconformado, interpôs o presente recurso voluntário (fls. 127-136), através de procurador habilitado (fl. 137), em que pugnou pelo levantamento das glosas que foram mantidas pela decisão de piso, e aduziu que decisões deste Conselho Administrativo, correlatas ao caso concreto, lhe são favoráveis. Juntou os mesmos documentos, quando da impugnação, às fls. 138-155, acrescido de declarações firmadas por profissionais médicos às fls. 142, 150-151 e 155.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 158), para deliberação pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recuso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 16/12/2010 (fl. 124), e formalizou seu inconformismo em no dia 17/01/2011 (fl. 126), sendo, portanto, tempestivo.

Sem questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, assiste, em parte, razão ao contribuinte.

Como o acórdão de primeira instância restabeleceu as deduções a título de despesas com dependentes e com instrução, a matéria devolvida está cingida às despesas com profissionais médicos.

Assim, passo à análise dessas glosas, especificamente.

No que concerne à operadora de plano de saúde (Unimed Araguari), tenho por mim que o documento à fl. 139, por si só, não pode ser considerado apto e idôneo à tributação,

porque, como fundamentado pela decisão de piso (fl. 119), não discrimina a que título houve os pagamentos ali informados.

Em outras palavras, não é possível verificar, inequivocamente, que os valores foram gastos somente na cobertura de si próprio e de seus dependentes (fls. 9-10), razão pela qual entendo, nesse ponto, pela manutenção da glosa.

Quanto à fisioterapeuta Daniela Ferreira, pontuo que a declaração firmada à fl. 142, subscrita com assinatura idêntica aos dos recibos (fls. 140-141), prova que o contribuinte se submeteu aos atendimentos, no valor de R\$ 2.000,00; desse modo, essa dedução deve ser restabelecida, ante a verossimilhança das alegações.

No que concerne ao profissional Carlos Eduardo Fernandes Navarro, a glosa, no valor de R\$ 13.000,00 deve ser mantida, eis que o valor total dos recibos às fls. 143-149 é superior ao descrito na declaração e na planilha às fls. 150-151.

Assim, enquanto que a soma dos recibos perfaz R\$ 17.200,00 (porque há 15 recibos no valor de R\$ 1.050,00 cada e um na quantia de R\$ 1.450,00), o profissional declarou ter recebido R\$ 13.000,00. Assim, ante a divergência de valores, que não confere verossimilhança às deduções, a manutenção dessa glosa se impõe.

Ao revés, a declaração de próprio punho do profissional Alessandro Cardoso Naves confirma que a esposa do contribuinte se submeteu a tratamento fisioterápico, pelo valor total de R\$ 2.000,00, que se coaduna com os recibos apresentados às fls. 152-154; por isso, tal glosa deve ser afastada, ante a regularidade da dedução.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)